

**Sentença - Cumprimento - Impugnação -
Ministério Público - Ausência de intimação -
Arguição de nulidade - Momento inoportuno -
Preclusão - Art. 249, § 2º, do CPC - Aplicação -
Exceção de execução - Não ocorrência**

Ementa: Fase de cumprimento de sentença. Impugnação. Arguição de nulidade por ausência de intimação do Ministério Público. Momento inoportuno. Preclusão. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Excesso de execução que não se verifica. Agravo improvido.

- As nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade que couber às partes se manifestarem, sob pena de preclusão.

- Conforme preceitua o art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

- Não é permitida a rediscussão de temas definidos no processo de conhecimento, nos estreitos parâmetros da impugnação ao cumprimento de sentença, até porque isso infringe a chamada coisa julgada que se consumou com livre trânsito da sentença que criou título executivo.

Agravo improvido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0024.99.034716-3/002 - Comarca de Belo
Horizonte - Agravante: CCCS Cadastro, Crédito,
Cobrança e Serviços Ltda. - Agravado: Helvécio Oliveira
Coimbra em causa própria - Relator: DES. FRANCISCO
KUPIDLOWSKI**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2009. - Francisco Kupidowski - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDOWSKI - Pressupostos presentes. Conheço do recurso.

Contra uma decisão que, na Comarca de Belo Horizonte, 10ª Vara Cível, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela recorrente, não se conforma a impugnante - devedora - CCCS Cadastro, Crédito, Cobrança e Serviços Ltda., alegando nulidade dos atos processuais a partir de 06.12.2003, data em que a autora teve sua falência decretada, de modo que se tornaram obrigatórias as intimações do síndico da massa falida e do Ministério Público, e, excesso de execução, ao argumento de que o valor fixado a título de honorários pela Relatora da apelação foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o agravado executa uma suposta condenação no suporte de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Analisando os autos, verifico que a impugnação ao cumprimento de sentença não pode ser considerada "palco Judiciário" para a reabertura de discussão em torno de um título judicial, mesmo porque isso somente seria possível através de uma ação rescisória de sentença.

Dessa forma, entendo que restou precluso o direito da agravante de insurgir-se contra a ausência de intimação do Ministério Público, visto que, ato passível de nulidade, deveria ter sido arguido na primeira oportunidade, e não anos depois da sua ocorrência.

Ademais, conforme dispõe o art. 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Sobre a questão, vale citar os seguintes julgados:

Agravo. Sentença. Intimação de parte. Irregularidade. Manifestação posterior. Silêncio. Preclusão. Consectário lógico. Não se admite, porque preclusa, arguição de nulidade erigida pela parte que, mesmo após manifestar-se nos autos em data posterior à prática do ato reputado irregular, que- dou-se silente a esse respeito. Inteligência do art. 245, do CPC (AC nº 2.0000.00.473730-4/000 - Relator: Saldanha da Fonseca - DJ de 18.12.2004).

E mais,

Processo civil. Agravo regimental. Recurso especial. Intimação. Erro na autuação. Preclusão.

1. As nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC).

2. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 361.319/SC - Rel.ª Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - j. em 09.11.2004 - DJ de 13.12.2004, p. 275).

Assim, tendo em vista que a agravante não alegou a nulidade por ausência de intimação do Ministério Público quando teve ciência da decretação de falência da sociedade autora, por certo se aplica, no caso dos autos, o instituto da preclusão, dada a ausência de alegação no momento oportuno.

Outrossim, conforme bem asseverado pelo Julgador singular, a ausência de intimação do Ministério Público e do síndico da massa falida, enquanto se aguardava o julgamento da apelação, não ensejou nenhum prejuízo ao autor, visto que o pedido inicial fora julgado procedente.

Ora, conforme preceitua o art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, de modo que não merece reforma a decisão hostilizada.

Noutro giro, quanto à alegação de excesso de execução, diante da divergência acerca do valor dos honorários sucumbenciais, também não merece reparo a decisão vergastada, já que os honorários advocatícios foram por mim fixados, na condição de Revisor, no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o Vogal acompanhou tal voto, valendo a transcrição do dispositivo:

Com tais considerações, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exordial, declarando a nulidade da cambial emitida pela apelante por inexigível.

Condeno a apelada ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, além da verba honorária da parte adversa, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC (f. 404-TJ).

Desse modo, o único valor dos honorários existentes no acórdão é o que fora por mim arbitrado, não havendo qualquer mácula no título executivo, operando-se, pois, a coisa julgada.

Por tais razões, a decisão vergastada não possui qualquer impropriedade, devendo ser mantida *in totum*.

Com o exposto, nego provimento ao agravo.

Custas do recurso, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CLÁUDIA MAIA e ALBERTO HENRIQUE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...